

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE,
BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA

ANDREA NATAN DE MENDONÇA

OLIVIA OLIVEIRA GUIMARÃES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Olivia Oliveira Guimarães, Andrea Natan de Mendonça, Rafaela Iansen Miranda Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-272-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental 3. sustentabilidade XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, ocorreu o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema escolhido para o evento foi “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, temática relevante que procura alinhar as tendências das pesquisas da Pós-Graduação em Direito e afins no Brasil, e que se expressou em diversos trabalhos (artigos, pôsteres, painéis, palestras) ao longo do evento, dentre eles, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS”, cujo resultado compõe esta publicação. Os estudos reunidos neste volume foram submetidos a um rigoroso procedimento de avaliação em formato duplo-cego, conduzido por especialistas da área, garantindo a solidez científica e a consistência metodológica das investigações apresentadas. No decorrer do evento, os trabalhos foram discutidos de maneira aprofundada, propiciando reflexões críticas acerca da tutela de bens e direitos socioambientais em sociedades comprometidas com a sustentabilidade, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras, mediante a utilização do Direito como mecanismo essencial de regulação social. Registram-se agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores, bem como às equipes responsáveis pela organização e pela avaliação, cuja atuação foi decisiva para a concretização desta obra.

Andrea Natan de Mendonça

Centro Universitário Dom Helder Câmara

Olivia Oliveira Guimarães

Instituto Presbiteriano Mackenzie

Rafaela Iansen Miranda Silva

Universidade Presbiteriana Mackenzie

A ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA AOS BENS NATURAIS COMO FORMA DE AUMENTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Lídia Caroline Ritter Pinto

Resumo

INTRODUÇÃO: Os bens naturais são compreendidos como elementos que compõem a natureza, como rios, florestas, mares e seus componentes. A humanidade, ao longo da história, passou por uma separação entre ser humano e meio ambiente, o que legitimou a exploração e degradação de recursos ambientais (SCHWEITZER, 1923). Em contraste com a visão ocidental utilitarista, cosmovisões de povos originários, como os Maoris da Nova Zelândia, concebem a terra como um ente vivo e se veem como parte dela, e não acima dela (KRENAK, 2019). Diante disso, o processo de reconhecimento da personalidade jurídica dos bens naturais tem se consolidado como uma tendência internacional, em que o meio ambiente se torna titular de seus próprios direitos, superando a visão exploradora e utilitarista da natureza. O processo de “esverdeamento” de tratados internacionais e da legislação interna de vários Estados ainda é exceção no sistema jurídico contemporâneo, o que torna necessária maior disseminação de ideais ecocêntricos para a modernização do direito ambiental, especialmente no Brasil.

PROBLEMA DE PESQUISA: O atual direito ambiental brasileiro, assim como a maioria dos tratados e normas internacionais, ainda entende que o meio ambiente está subordinado à humanidade. A concepção atual trata os bens naturais, como florestas, rios e parques, como "bens de uso comum do povo", tornando-os patrimônio coletivo, sem porta-vozes oficiais. O problema que se busca analisar é se a concessão de personalidade jurídica aos bens naturais possibilita, de fato, maior proteção e fiscalização ambiental, ampliando a efetivação dos direitos dos bens da natureza.

OBJETIVO: O projeto de pesquisa busca demonstrar que a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais é uma forma mais eficaz de proteção e reparação de danos ambientais no Brasil. A partir da análise comparada sobre direitos da natureza em diferentes países, o estudo almeja comprovar que, ao conferir à natureza o status de titular de direitos, as relações entre seres vivos se tornam mais horizontais, garantindo a manutenção dos ecossistemas para as futuras gerações.

MÉTODO: O método adotado é o hipotético-dedutivo, a partir de procedimento comparativo, partindo da premissa de que a concessão de personalidade jurídica para os bens naturais resulta em melhorias na preservação ambiental, comprovando a hipótese com exemplos internacionais. A análise incluiu uma revisão bibliográfica e documental da legislação nacional e internacional, com foco nas consequências da atribuição de personalidade jurídica

à natureza.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Os resultados averiguados evidenciam que o reconhecimento da personalidade jurídica dos bens ambientais possibilita a manutenção dos ecossistemas para as futuras gerações, sendo a forma mais eficaz de proteção do meio ambiente. O estudo revelou que o reconhecimento da personalidade jurídica dos bens naturais possibilita uma maior proteção e reparação dos danos ambientais (BRANQUINHO, 2019). Países como Equador (2008) e Bolívia (2009) já consagraram a natureza como sujeito de direitos em suas constituições, garantindo direitos como o de existir, de conservação e de restauração, que se diferenciam da indenização a indivíduos. Na Constituição do Equador, a natureza é entendida como a Pacha Mama e tem direito ao respeito à sua existência, à sua conservação e à regeneração de seus ciclos vitais. A legislação boliviana, por sua vez, descreve os direitos da Mãe Terra (2010), incluindo os direitos à vida, à diversidade, à água, ao ar puro, ao equilíbrio e à restauração. Em ambos os países, o direito à restauração do dano, além da indenização, é assegurado aos bens naturais. A partir das experiências desses países, houve referência aos direitos da natureza na Declaração final da Cúpula dos Povos, na Rio+20 (2012).

Na Colômbia (2016), Nova Zelândia (2014) e Uganda (2019), houve o reconhecimento da personalidade jurídica de bens naturais específicos, como rios e parques. Na Colômbia, a Corte Constitucional reconheceu a personalidade jurídica do rio Atrato (2016), e considerou a Amazônia um sujeito de direitos (2018). Na Nova Zelândia (2014), o Rio Whanganui e o Parque Nacional de Te Urewera receberam personalidade jurídica. A Índia tem um movimento para reconhecer os direitos da bacia do rio Ganges (2016), enquanto a França proclamou a Declaração dos Direitos das Árvores (2019), tratando-as como seres vivos dignos de proteção jurídica.

No Brasil, apesar de ser um processo incipiente, municípios como Bonito (2014), Paudalho (2017) e Florianópolis (2019) já reconheceram, em suas Leis Orgânicas, o direito da natureza de existir e prosperar. Esse reconhecimento faz com que a natureza se torne titular de direitos, e não apenas um objeto de uso comum, permitindo que a reparação de danos seja direcionada ao próprio bem ambiental, sem a necessidade da comprovação dos danos a terceiros, já que a natureza seria tratada como titular de direitos, o que ainda não está previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (1981). Conforme Airton Krenak, líder indígena e ambientalista, “Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista.”. Com a personalidade jurídica, os bens naturais teriam representantes (como a sociedade civil, o Estado e as populações indígenas) que poderiam exigir a responsabilização por danos, superando a vulnerabilidade atual da natureza.

Palavras-chave: meio ambiente, personalidade jurídica, preservação ambiental

Referências

BOLÍVIA. Constitución del Estado plurinacional de Bolivia (2009). Recuperado de http://www.justicia.gob.bo/index.php/normas/doc_download/35-nueva-constitucion-politica-del-estado.

BONITO. Lei Orgânica de Bonito, de 18 de setembro de 2014. Bonito: Câmara Municipal (2014). Disponível em: http://www.camarabonito.ms.gov.br/base/www/camarabonito.ms.gov.br/media/attachments/4016/4016/54208ab9091a6a123295fba4500d4628846451bd2bae9_lei-organica-de-bonito-13.pdf

BRANQUINHO, R. H. (2019) Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais ambientais. Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, 49 (131), pp. 255-277.

BRASIL. Lei Federal no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justiça. STC4360-2018. 5 de abril 2018. Disponível em: <http://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>

[component/attachments/download/27](#).

COLÔMBIA. Corte Suprema de Justiça. STC622-2016. 10 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>

CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS POVOS SOBRE AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E OS DIREITOS DA MÃE TERRA. “Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra”. Bolívia: 2010. Disponível em: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/wp-content/uploads/2018/04/POR-Declarac%CC%A7a%CC%83o-Universal-dos-Direitos-da-Mae-Terra.pdf>

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador (2008). Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf.

EQUADOR. Corte Constitucional do Equador: Sentencia No. 166-15-SEP-CC, de 20 de maio de 2015. Disponível em: <http://doc.corteconstitucional.gob.ec:8080/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/b9f17431-df78-456e-9882-29d5aa360329/0507-12-ep-sen.pdf?guest=true>

FLORIANÓPOLIS. Emenda à Lei Orgânica de Florianópolis n 47, de 12 de novembro de 2019. Florianópolis: Câmara Municipal (2019). Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/emenda-a-lei-organica/2019/4/47/emenda-a-lei-organica-n-47-2019-altera-o-art-133-da-lei-org-nica-do-municipio-de-florianopolis>

FRANÇA. Déclaration des droits de l'arbre (2019). Disponível em: https://www.arbres.org/docs/actualites/colloques_conferences/190321DECLA_DROITS-1.pdf

INDIA. Tribunal Supremo da India. Caso State of Uttarakhand vs Salim, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/in/5b1a21874a932631a5a08d3f/amp>

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NOVA ZELÂNDIA. Te Urewera Act (2014). Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/>

ONU - Organização das Nações Unidas. Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (1992). Disponível em: <https://web.archive.org/web/20050331132808/http://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>

ONU- Organização das Nações Unidas. Declaração final da Cúpula dos Povos Río+20 pela justiça social e ambiental. Rio de Janeiro, Brasil: 23 jun. 2012. Disponível em: <http://rio20.net/en/propuestas/final-declaration-of-the-people%E2%80%99s-summit-in-rio-20/>

ONU. The Future We Want - Resolução 66/288. Rio de Janeiro, Brasil: 27 jul. 2012. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_66_288.pdf

PAUDALHO. Emenda à Lei Orgânica de Paudalho, 25 de outubro de 2017. Paudalho: Câmara Municipal (2017). Disponível em: <http://camarapaudalho.pe.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Emenda-à-Lei-Orgânica-01.2017.pdf>

SCHWEITZER, Albert. Philosophy of Civilization: Culture and Ethics. Londres: A & C Black, 1923.

UGANDA. National Environment Act (2019). Disponível em: <https://nema.go.ug/sites/all/themes/nema/docs/National%20Environment%20Act,%20No.%205%20of%202019.pdf>